



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503213-62.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JESSÉ IZAÍAS DOMINGOS BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503213-62.2024.8.26.0530

Apelante: Jessé Izaías Domingos Barbosa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara da Comarca de Cravinhos

MM. Juíza de Direito Drª. Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

Voto nº 2406

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DOS POLICIAIS COMO PROVA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jessé Izaías Domingos Barbosa da Silva contra sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O apelante sustenta ausência de provas para a condenação, requerendo absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal (já aplicada), a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a prova dos autos é suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (iii) examinar a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) avaliar a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade do delito restam devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos, auto de apreensão, fotos das drogas e, especialmente, pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, que relataram a apreensão de entorpecentes com o réu em diferentes locais, inclusive em seu quarto, com consentimento da genitora, confirmando os fatos descritos na denúncia.

4. A versão apresentada pelo réu de que as drogas pertenciam ao seu irmão revelou-se isolada e desprovida de verossimilhança, sendo refutada pelos depoimentos dos policiais e pela genitora do próprio acusado, que

acompanhou a diligência.

5. A jurisprudência do STJ admite os depoimentos policiais como prova idônea para embasar condenação, quando colhidos sob contraditório e em harmonia com os demais elementos do processo (AgRg no AREsp nº 2658619/SP).

6. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 foi corretamente afastada, uma vez que, apesar da primariedade técnica, restou demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa, notadamente pela variedade de drogas apreendidas (cocaína e maconha), forma de acondicionamento e histórico de atos infracionais similares durante a adolescência, conforme jurisprudência do STJ (REsp 2031916/SP).

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, tanto em razão do quantum da pena fixada, superior a 4 (quatro) anos, quanto pela gravidade do crime e personalidade voltada à prática delitiva, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal e conforme precedentes do STJ (HC 864695/SP).

8. O regime semiaberto mostra-se adequado diante da pena fixada em 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a adoção de regime mais brando.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Depoimentos de policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório constituem prova idônea para fundamentar condenação penal.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige ausência de dedicação à atividade criminosa, o que não se verifica quando o réu possui histórico infracional e há apreensão de diferentes tipos de drogas.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível quando a pena supera quatro anos e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

4. O regime inicial semiaberto é compatível com a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, não havendo fundamento para a adoção do regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º, alínea “b”, e 44, incisos I e III; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, REsp nº 2031916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, HC nº 864695/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JESSÉ IZAÍAS DOMINGOS BARBOSA DA SILVA**, em face da r. sentença de fls. 135/141, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe permitido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição ante a falta de provas para lastrear a condenação. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e a modificação do regime prisional para o aberto, com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 167/177). Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 183/187).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 196/208).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que “ *em 13 de outubro de 2024, por volta da meia noite, na Rua Angelo Doraci, 282, Francisco Castilho, nesta cidade e comarca de Cravinhos, JESSÉ IZAÍAS*

DOMINGOS BARBOSA DA SILVA trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, ao todo, trinta e três eppendorfs de cocaína, com peso de 7,51g (sete gramas, quinhentos e dez miligramas) e duas porções de maconha, com massa líquida de 31,54g (trinta e um gramas, quinhentos e quarenta miligramas)1, tratando-se de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), exame químico-toxicológico (fls. 23/25 e 132/134), fotos das drogas (fls. 18/19), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 06).

Em juízo, ele negou a acusação, alegando estar apenas fumando um cigarro de maconha. Negou que as outras drogas encontradas lhe pertenciam. Disse que as drogas encontradas na gaveta do seu quarto não eram suas, pois a gaveta era usada por seu irmão (Mídia).

A negativa do réu e sua versão dos fatos se apresentam inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

O policial militar, Paulo Henrique Falcão Beliziário, ouvido em Juízo, disse que estava em patrulhamento quando avistou réu sentando defronte a uma casa. Ele ao notar a presença da viatura policial, tentou fugir, mas acabou preso. Durante a fuga, ele deixou cair das mãos uma sacola que continha três *eppendorfs* contendo pó branco semelhante a cocaína. Durante a revista pessoal, não foi encontrado nada de ilícito com ele, apenas a quantia de R\$ 35,00 em dinheiro. Ao verificar o local onde ele estava sentado anteriormente, mais precisamente próximo de uma lixeira, o depoente encontrou mais sete *eppendorfs* e uma porção de maconha e, no interior da casa, dentro de uma gaveta no quarto dele, mais vinte e três *eppendorfs* e mais uma porção de maconha. O quarto era compartilhado com o irmão dele, mas o réu assumiu a propriedade da droga encontrada no interior do local. O ingresso do depoente e de seu colega à residência se deu com o consentimento da genitora do próprio réu que lhes autorizou a diligência. Indagado, o réu assumiu a traficância de drogas (Mídia).

No mesmo sentido, o depoimento do outro policial militar Yago Nycholas de Almeida Malta que, ouvido em audiência, confirmou os fatos descritos na denúncia e acrescentou que o réu durante a fuga deixou cair uma sacola que continha drogas, e que ao verificar o local em que ele estava sentado também foram encontrados sete *eppendorfs* e uma porção de maconha. No interior da casa do réu, dentro de uma gaveta no quarto dele, mais vinte e três *eppendorfs* e mais uma porção de maconha. Por fim, disse que o ingresso na casa do réu foi autorizado por sua genitora (Mídia).

Pois bem.

Ao contrário do afirmado pela Defesa, os policiais militares prestaram declarações de forma clara e segura, narrando com detalhes os fatos descritos na exordial.

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis***

pela prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Assim, em que pesem os argumentos defensivos, diante do contexto em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, a variedade de drogas apreendidas (cocaína e maconha), bem como certa quantia em dinheiro e as demais circunstâncias do caso concreto, demonstra que este, inequivocamente, estava na prática do crime de tráfico de drogas, não se podendo falar em absolvição por insuficiência

de provas.

Alegação do réu de que a droga encontrada no seu quarto pertencia ao seu irmão, restou isolada nos autos, tendo em vista que o relato do policial Paulo Henrique esclareceu que ao encontrar o entorpecente no quarto, o réu assumiu a propriedade, afirmando que embora dividisse o local com seu irmão, ele não tinha nada a ver com a droga, fato que foi confirmado pela sua genitora que acompanhou a diligência no local.

Vale frisar, que o réu é tecnicamente primário em razão de sua maioridade recentemente atingida, eis que vem se envolvendo com a traficância desde a adolescência, conforme certidão de fls. 27/28.

Diante desse contexto, a condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 era medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a MM. Juíza sentenciante, considerou a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixou a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, presente a atenuante da menoridade relativa do réu reconhecida na r. sentença, porém aqui não podendo ser utilizada, eis que a pena não pode ficar aquém do mínimo

legal, consoante a Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, a douta Magistrada, apesar da primariedade técnica do réu, afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado, em face da variedade de drogas (cocaína e maconha) e diante da evidente dedicação do acusado à prática infracional, restando definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Convém frisar, que a personalidade do réu, evidentemente, voltada para à prática infracional, desde a juventude, em face da existência de passagens na vara da infância por diversos delitos, inclusive fatos análogos do presente caso, e que se perpetua na fase adulta, bem como em razão da variedade de drogas (maconha e cocaína), não permite o apenamento mínimo em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, bem como afasta a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, apresenta-se inadmissível ao caso em testilha. Indubitavelmente, o legislador apresentou requisitos que visam beneficiar o réu primário, que não se dedica à criminalidade, nem integra organização criminosa. Certamente, não é o que se verifica no caso em tela.

Inobstante a primariedade do réu, o conjunto probatório consistente quanto ao seu envolvimento com o tráfico de

drogas, tendo em vista a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, que denotam sua dedicação ao comércio delitivo. Ademais, verifica-se, claramente, que sua dedicação à prática delitiva, surge na juventude pela prática de diversos atos infracionais e persiste, como meio de vida, na fase adulta.

No que se refere ao afastamento do tráfico privilegiado, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamenta-se na expressiva quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como na existência de atos infracionais praticados pelo réu, evidenciando sua dedicação a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência desta Corte.”
(REsp 2031916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 17/12/2024, DJe: 23/12/2024).

Portanto, o afastamento da causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, deve ser mantido e afastado o pleito defensivo nesse aspecto.

O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não pode ser acolhido.

O crime de tráfico de entorpecentes, por sua

hediondez e extrema perniciosidade à sociedade, recebeu tratamento legislativo mais gravoso e, portanto, descabido aplicar, aos que praticam a traficância, benefícios destinados aos que se envolvem em crimes menos gravosos.

Ademais, o montante da pena aplicada inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Danilo Estevam Lima, condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06). A defesa alega a nulidade da prova obtida por meio de busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, sustentando a usurpação de função de policiamento ostensivo, além de pleitear regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. [...] A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável diante da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.” (HC 864695/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, Julgamento em

27/11/2024, DJe: 04/12/2024). (Grifamos).

Por fim, insurge-se a Defesa postulando a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Nesse ponto, do mesmo modo, não assiste razão à Defesa, pois, correta a fixação do regime inicial semiaberto, diante do *quantum* da pena aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, logo, o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, não merece reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora